



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º 5.099, DE 19/02/198

Processo n.º 24.574

PROJETO DE LEI N.º 7.230

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 3.939/92, para reformular a contratação de pessoas por necessidade temporária.

Arquive-se

Albuquerque

Director Legislativo

02/03/198



Camara Municipal de Junúia
São Paulo

fls. 02
proc. 24574
Qu

Matéria: PL 7.230	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Alcampaedi</i> Diretora Legislativa 10/02/98	CJR CEFU CAT	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

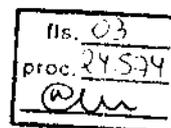
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. Nº 022/98

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

024574 FEV 98 10 26 12

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 10 de fevereiro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a Lei nº 3939/92, nas disposições que cuidam da contratação de pessoal para atender a necessidades urgentes, esporádicas e temporárias.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

nm/2



fls. 04
proc. 24.574
@lu

PUBLICAÇÃO Rubrica
13/02/98 lu

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR, CEO e CAT

Luiz
Presidente
10/02/98

APROVADO

Luiz
Presidente
17/02/98

PROJETO DE LEI Nº 7.230

Artigo 1º - O Artigo 2º da Lei nº 3939, de 29 de maio de 1992, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Artigo 2º - (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Execução de serviço por profissional especializado nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

VI - (...)



VII - (...)

VIII - Substituição de professores ou contratação, em caráter temporário, para preenchimento de classes vagas.

IX - Atendimento de outras situações de urgência, esporádicas e transitórias que vierem a ocorrer.

§ 1º - As contratações para os casos especificados nos incisos I a IV e IX serão feitas através de processo seletivo simplificado, se houver tempo, e por prazo determinado de no máximo 02 (dois) anos, compatível com cada situação, mediante dotação específica.

§ 2º - As contratações para os casos especificados nos incisos VI e VII serão feitas, mediante processo seletivo público e por prazo determinado igual à duração da obra, dos convênios ou contratos, observado o prazo de 02 (dois) anos.

§ 3º - As contratações para os casos do inciso VIII, serão feitas entre os professores inscritos regularmente na escala rotativa, nos termos da Lei nº 4.250, de 03 de Novembro de 1993, por prazo determinado, de no máximo 2 (dois) anos.

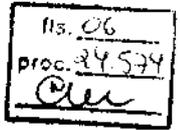
§ 4º - Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto nas hipóteses previstas nos incisos V e VI, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

§ 5º - Os prazos estipulados nos parágrafos anteriores poderão ser prorrogados uma única vez, por igual ou menor prazo, desde que não excedido o limite máximo de 02 (dois) anos.

§ 6º - É vedado o desvio de função de pessoal contratado na forma do "caput" e a recontração somente será possível, após 6



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



(seis) meses, do término de contrato anterior, observadas as regras do artigo 452, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 2º- As disposições do artigo 2º, da Lei nº 3939, de 29 de maio de 1.992, com as alterações da presente lei, aplicam-se, no que couber e atendidas as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aos contratos vigentes na data de sua publicação.

Artigo 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

cobb/erfl.



J U S T I F I C A T I V A

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos a apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a Lei nº 3939, de 29 de maio de 1992, nas disposições que cuidam da contratação de pessoal para atender a necessidades urgentes, esporádicas e temporárias.

A presente propositura se justifica pela necessidade de correção do texto original, que por lapso, incorporou à redação do § 2º, do artigo 2º, mandamentos que não se enquadram no seu campo de abrangência.

Com efeito, o inciso VIII referido no § 2º, nada tem a ver com obras, contratos ou convênios, sendo estes objeto, apenas, do permissivo dos incisos VI e VII.

Por outro lado, a contratação de professores substitutos segue normas próprias, no que se refere ao processo seletivo, razão pela qual se faz necessária a presente adequação.



Tendo em vista que as contratações em questão são feitas sob o regime da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, a proposta contempla, ainda, alterações que visam compatibilizar as disposições da Lei Municipal às normas da legislação federal consolidada.

Do exposto, restando comprovadas as razões que norteiam o projeto em tela, temos certeza de que os Nobres Edis não faltarão com seu apoio para a sua total aprovação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

cobb/srf/ads1



Lei 3.939/92 - Institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiá, regime jurídico único dos servidores públicos; cria empregos públicos; e dá providências correlatas.

Art. 2º O Município, as autarquias e fundações públicas poderão contratar pessoas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público nos casos de:

I - calamidade pública ou de comoção interna;

II - campanhas de saúde pública;

III - combate a surtos epidêmicos;

IV - implantação de serviço urgente e inadiável;

V - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;

VI - execução direta de obra determinada;

VII - convênios e contratos celebrados com entidades governamentais;

VIII - substituição de professores;

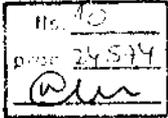
IX - atendimento de outras situações de urgência que vierem a ocorrer;

X - execução de serviço por profissional especializado nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º As contratações para os casos especificados nos incisos I a V e IX serão feitas independentemente da existência de emprego, através de processo seletivo simplificado, se houver tempo, e por prazo determinado de no máximo seis meses, compatível com cada situação, mediante dotação específica.

§ 2º As contratações para os casos especificados nos incisos VI a VIII serão feitas após a criação dos empregos por lei, mediante processo seletivo público e por prazo determinado igual a duração da obra, dos convênios ou contratos, observado o prazo de dois anos.

§ 3º Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto nas hipóteses pre



vistas nos incisos VI e X do artigo 29, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

§ 49 É vedado o desvio de função de pesoal contratado na forma do artigo 29, bem como a sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade admnistrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 39 A posse em cargo público será precedida de completa inspeção médica, cujo laudo, elaborado por médicos do serviço público municipal ou por ele credenciado, constará no prontuário do servidor.

Parágrafo único. Para ser contratada, nos termos do artigo 29, a pessoa deverá ser inspecionada na forma do "caput" deste artigo, ressalvados os que atenderão aos serviços especificados no inciso X daquele artigo.

Art. 49 Serão submetidos ao regime de que trata o artigo 19, a partir da entrada em vigor desta lei, os atuais servidores regidos pela C.L.T. que tenham ingressado no serviço público municipal mediante prévia aprovação em processo seletivo público.

Parágrafo único. A passagem do servidor far-se-á com base na função permanente ocupada na data desta lei, que será automaticamente transformada em cargo.

Art. 59 A passagem dos servidores não alcançados pelo disposto no artigo 49 para o regime previsto nesta lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, assegurando-se-lhes, para fins de inscrição ou de classificação, a contagem do tempo de serviço municipal como título, observadas as demais regras estabelecidas.

§ 19 Em caso de não aproveitamento do servidor aprovado em decorrência de classificação inferior à necessária ao preenchimento das vagas, a passagem far-se-á com base na função permanente ocupada na data desta lei.

§ 29 Para os fins do disposto neste ar



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.458**

PROJETO DE LEI Nº 7.230

PROCESSO Nº 24.574

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.939/92, para reformular a contratação de pessoas por necessidade temporária.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 7/8 e vem instruída com o documento de fls. 9/10.

É o relatório.

PARECER:

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX e XII - confere à pessoa do Chefe do Executivo, em caráter privativo, as proposições que versem sobre criação e provimento de cargos e empregos, organização administrativa, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.

O projeto de lei ora em análise busca alterar diploma legal local - Lei 3.939/92 - que institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, regime jurídico único dos servidores públicos; cria empregos públicos; e dá providências correlatas, com o intuito de reformular a contratação de pessoas por necessidade temporária, sendo a sua natureza legislativa incontestável.

Afigura-se-nos, pois, a proposta, revestida da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, posto que encontra respaldo na Lei Maior, e quanto ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do § 2º do art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 1998

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampauro Júnior
Dr. JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consulta Jurídico



Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
10a. SE. 12a. L	1.8	P. Da Pós	Ana V. Tonelli		17.2.98

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO -
Projeto de Lei n. 7.230, do P. Municipal.

....

A VEREADORA ANA VICENTINA TONELLI (membro-relator)

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 7230, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera a Lei 3.939/92, para reformular a contratação de pessoas por necessidade temporária.

Pela Comissão de Justiça e Redação sou de parecer pela tramitação desse projeto de lei, na noite de hoje, em regime extraordinário, até entrando no mérito, por ser um Projeto que veio atender às necessidades da nossa Constituição maior, porque ao invés de três ou seis meses agora a contratação pode ter o seu contrato renovado até um prazo de dois anos. Portanto, sou favorável à tramitação do projeto e pediria a v. Exa. que consultasse os demais membros desta Comissão. -

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável da Relatora. Consultamos os demais membros da CJR sobre o parecer exarado.

O VER. WANDERLEI RIBEIRO - Acompanho o parecer.

O VER. AYLTON MÁRIO DE SOUZA - Acompanho.

O VER. ANTONIO GALDINO - Acompanho.

O VER. EDER GUGLIELMIN - Acompanho.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o Parecer da C.J.R.

....



Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
10a.SE.12a.L	1.10	P.Da Pós	Negri Neto		17.2.98

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS
E ORÇAMENTOS - PROJ. DE LEI n. 7.230, P.M.

....

O VEREADOR FELISBERTO NEGRI NETO (membro-relator) -

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Projeto de Lei do Prefeito Municipal que altera a Lei 3.939/92, para reformular a contratação de pessoas por necessidade temporária, veio em boa hora, porque hoje a contratação temporária é feita por três meses, e nós temos que dizer que a própria Lei Federal, 4.250, ela já estipula que a contratação temporária passa a ser, ao invés de três meses, de dois anos, e o Prefeito Municipal ele nos mandou em boa hora, até porque o funcionário temporário acaba trabalhando dois anos e vai até acabar de usar aquele artifício de ficar três meses na FUMAS, três meses no DAE, três meses...acaba ficando dois anos; vai acabar ficando dois anos no mesmo local! Dois anos e mais dois, depois. Estão falando de três meses mais três meses, que é hoje, e está trocando para dois anos e mais dois anos de prorrogação; é isso daí. Está adaptando à Lei Federal, vereador, é isso que o Prefeito tem feito e eu acho que está certo. - Senhor Presidente, sou favorável ao Projeto e peço que sejam ouvidos os demais membros da Comissão. -

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão.

ACOMPANHAM O PARECER do Relator: Francisco de Assis Poço, Antonio Carlos C. Siqueira, Ademir P. Victor, ad hoc, e Mauro M. Menuchi.

O SENHOR PRESIDENTE - APROVADO o Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 10a. SE. 12a. L	Rodízio 1.12	Taquigrafo P. Da Pôz	Orador Durval L. Orlatto	Aparteante	Data 17.02.98
---------------------------	-----------------	-------------------------	-----------------------------	------------	------------------

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

O VER. DURVAL L. ORLATO (Presid. Relator) -

Senhor Presidente, Srs. Vereadores. Projeto de Lei n. 7.230, do Prefeito Municipal, que altera a Lei 3.939/92, para reformular a contratação de pessoas por necessidade temporária. - Vale entender aqui alguns §§ que nós estávamos a pouco discutindo. O primeiro deles: Nessa reformulação, num determinado § diz, § 1º, que: "Conforme especificado nos casos dos incisos I, IV e IX, da Lei anterior, serão feitas através do processo seletivo, a contratação, se houver tempo, por prazo determinado de no máximo dois anos! - Nós achamos que é procedente porque o que tratam os incisos IV e IX, na realidade o inciso I é calamidade pública ou de comoção interna. O IV é implantação de serviço urgente e inadiável; o IX, de atendimento de outras situações de urgência que venha a ocorrer. Então, dessa forma, realmente, será por processo seletivo, se houver tempo. Já no § 2º diz que nos demais itens será por processo seletivo, somente. Obviamente porque não requer a urgência. É por uma obra específica, por algum contrato. Deste ponto de vista nós não temos objeções. Tínhamos uma dúvida aqui que foi sanada junto à Consultoria Jurídica desta Casa, quando entendíamos que uma redação um tanto confusa de que poderia se contratar por dois anos e até por mais de dois anos; o que nós entendíamos que daria o mandato todo. Foi nos esclarecido de que na prorrogação deveria obedecer o período de dois anos, na somatória. Foi assim a nossa interpretação e dos demais presentes. Dessa forma não encontramos óbice para rejeitar a tramitação e a aprovação do Projeto. Parecer favorável e solicitamos ao sr. Presidente que consulte os demais membros.

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

ACOMPANHAM O PARECER: Antonio C. Castro Siqueira, Carlos M. Cruz, Eder Guglielmin, Wanderlei Ribeiro.

O SENHOR PRESIDENTE - APROVADO o Parecer da C.A.T.



Of. PR 02.98.106
proc. 24.574

Em 18 de fevereiro de 1998.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.801, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.230 (objeto de seu Of. GP.L. nº 22/98), aprovado na sessão extraordinária ocorrida no dia 17 último.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.230

AUTÓGRAFO Nº 5.801

PROCESSO Nº 24.574

OFÍCIO PR Nº 02.98.106

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19 / 02 / 98

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

16 / 03 / 98

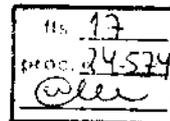
Alcampaedi

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE



OF. GP.L. nº 064/98

Processo nº 20.104-4/96

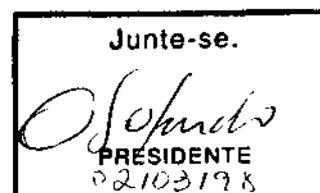
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

024677 100 92 27 2 5 41

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 19 de fevereiro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.230, bem como cópia da Lei nº 5.099, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo.Sr.

Vereador **ORACI GOTARDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nm/1



PUBLICAÇÃO 20/02/98	Rubrica @m
-------------------------------	----------------------

proc. 24.574

GP., em 19.02.98

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 5.801

(Projeto de Lei nº. 7.230)

Altera a Lei 3.939/92, para reformular a contratação de pessoas por necessidade temporária.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de fevereiro de 1998 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1992, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 2º. - (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Execução de serviço por profissional especializado nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Substituição de professores ou contratação, em caráter temporário, para preenchimento de classes vagas;

IX - Atendimento de outras situações de urgência, esporádicas e transitórias que vierem a ocorrer.



(Autógrafo nº. 5.801 - fls. 2)

“§ 1º. As contratações para os casos especificados nos incisos I a IV e IX serão feitas através de processo seletivo simplificado, se houver tempo, e por prazo determinado de no máximo 2 (dois) anos, compatível com cada situação, mediante dotação específica.

“§ 2º. As contratações para os casos especificados nos incisos VI e VII serão feitas, mediante processo seletivo público e por prazo determinado igual à duração da obra, dos convênios ou contratos, observado o prazo de 2 (dois) anos.

“§ 3º. As contratações para os casos do inciso VIII, serão feitas entre os professores inscritos regularmente na escala rotativa, nos termos da Lei nº. 4.250, de 3 de novembro de 1993, por prazo determinado, de no máximo 2 (dois) anos.

“§ 4º. Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto nas hipóteses previstas nos incisos V e VI, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

“§ 5º. Os prazos estipulados nos parágrafos anteriores poderão ser prorrogados uma única vez, por igual ou menor prazo, desde que não excedido o limite máximo de 2 (dois) anos.

“§ 6º. É vedado o desvio de função de pessoal contratado na forma do “caput” e a recontração somente será possível, após 6 (seis) meses do término do contrato anterior, observadas as regras do art. 452 da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Art. 2º. As disposições do art. 2º., da Lei nº. 3.939, de 29 de maio de 1992, com as alterações da presente lei, aplicam-se, no que couber e atendidas as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aos contratos vigentes na data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito (18.2.1998).


ORACY GOTARDO
Presidente



LEI Nº 5.099, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera a Lei 3.939/92, para reformular a contratação de pessoas por necessidade temporária.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 1998, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O art. 2º da Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1992, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 2º - (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Execução de serviço por profissional especializado nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Substituição de professores ou contratação, em caráter temporário, para preenchimento de classes vagas;

IX - Atendimento de outras situações de urgência, esporádicas e transitórias que vierem a ocorrer."

"§ 1º - As contratações para os casos especificados nos incisos I a IV e IX serão feitas através de processo seletivo simplificado, se houver tempo, e por prazo determinado de no máximo 2 (dois) anos, compatível com cada situação, mediante dotação específica.

§ 2º - As contratações para os casos especificados nos incisos VI e VII serão feitas, mediante processo seletivo público e por prazo determinado igual à duração da obra, dos convênios ou contratos, observado o prazo de 2 (dois) anos.

§ 3º - As contratações para os casos do inciso VIII, serão feitas entre os professores inscritos regularmente na escala rotativa, nos termos da Lei nº 4.250, de 3 de novembro de 1993, por prazo determinado, de no máximo 2 (dois) anos.



§ 4º - Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto nas hipóteses previstas nos incisos V e VI, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

§ 5º - Os prazos estipulados nos parágrafos anteriores poderão ser prorrogados uma única vez, por igual ou menor prazo, desde que não excedido o limite máximo de 2 (dois) anos.

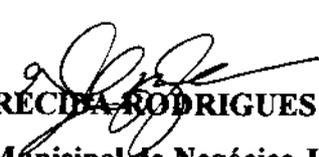
§ 6º - É vedado o desvio de função de pessoal contratado na forma do "caput" e a recontração somente será possível, após 6 (seis) meses do término do contrato anterior, observadas as regras do art. 452 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Artigo 2º - As disposições do art. 2º, da Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1992, com as alterações da presente lei, aplicam-se, no que couber e atendidas as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aos contratos vigentes na data de sua publicação.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO	Rubrica
20/2/98	lu

LEI Nº 5.099, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera a Lei 3.939/92, para reformular a contratação de pessoas por necessidade temporária.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 1998, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O art. 2º da Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1992, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 2º - (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Execução de serviço por profissional especializado nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Substituição de professores ou contratação, em caráter temporário, para preenchimento de classes vagas;

IX - Atendimento de outras situações de urgência, esporádicas e transitórias que vierem a ocorrer."

"§ 1º - As contratações para os casos especificados nos incisos I a IV e IX serão feitas através de processo seletivo simplificado, se houver tempo, e por prazo determinado de no máximo 2 (dois) anos, compatível com cada situação, mediante dotação específica.

§ 2º - As contratações para os casos especificados nos incisos VI e VII serão feitas, mediante processo seletivo público e por prazo determinado igual à duração da obra, dos convênios ou contratos, observado o prazo de 2 (dois) anos.

§ 3º - As contratações para os casos do inciso VIII, serão feitas entre os professores inscritos regularmente na escala rotativa, nos termos da Lei nº 4.250, de 3 de novembro de 1993, por prazo determinado, de no máximo 2 (dois) anos.

§ 4º - Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto nas hipóteses previstas nos incisos V e VI, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

§ 5º - Os prazos estipulados nos parágrafos anteriores poderão ser prorrogados uma única vez, por igual ou menor prazo, desde que não excedido o limite máximo de 2 (dois) anos.

§ 6º - É vedado o desvio de função de pessoal contratado na forma do "caput" e a recontração somente será possível, após 6 (seis) meses do término do contrato anterior, observadas as regras do art. 452 da Consolidação das Leis do Trabalho."



(Lei 5.099/98 - fls. 2)

Artigo 2º - As disposições do art. 2º, da Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1992, com as alterações da presente lei, aplicam-se, no que couber e atendidas as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aos contratos vigentes na data de sua publicação.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito.

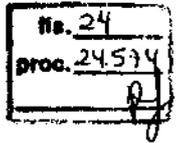
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 24/JUN/05 16:29 044327

Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - CEP: 01007-000 - f. 3119-9676



São Paulo, 20 de junho de 2005.

00049

Ofício nº
Protocolo nº 051.446/05 - MP

A
G 5
Panelli
24.6.05

SENHORA PRESIDENTE :

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de instruir os autos do protocolado em epígrafe, solicito a Vossa Excelência, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre a possível inconstitucionalidade do art. 2º, § 6º, da Lei nº 3.939/92, com alteração da Lei nº 5.099/98.

Aproveito o ensejo para apresentar os meus votos de elevada estima e distinta consideração.

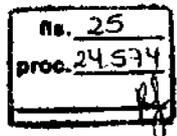
DÉLTON ESTEVES PASTORE
PROMOTOR DE JUSTIÇA
ASSESSOR

Excelentíssima Senhora
ANA VICENTINA PANELLI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Rua Barão de Jundiaí, 128 - Centro - CEP: 13201-774
JUNDIAÍ - SP
Srs

CÓPIA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROTOCOLO : 0065125/05

Data : 29/06/2005

Hora : 13:32:06

Local de Entrada:

14050500

SUB-ÁREA DE APOIO ADMIN. - PROTOCOLO GERAL

Assunto:

RESPOSTA DE OFÍCIO

Interessado:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ofício nº 000949

Requerente: Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo nº 051.446/05 - MP

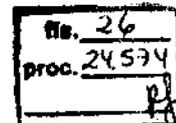
A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereadora **ANA VICENTINA TONELLI**, e pelos advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, Consultor Jurídico Titular, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, e **RONALDO SALLES VIEIRA**, Assessor Jurídico, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, seus procuradores, respectivamente funcionários desta Edilidade, vem com o devido acatamento à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício 000949**, datado de 20 de junho do corrente ano - **Protocolado nº 051.446/05 - MP**, em trâmite nessa Egrégia Procuradoria - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 7.230, do Prefeito Municipal, que altera a Lei 3.939/92, para reformular a contratação de pessoas por necessidade temporária, contou com parecer pela legalidade da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, parecer favorável da Comissão de Economia Finanças e Orçamento e Comissão de Assuntos do Trabalho, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 17 de fevereiro de 1998 (docs. anexos).



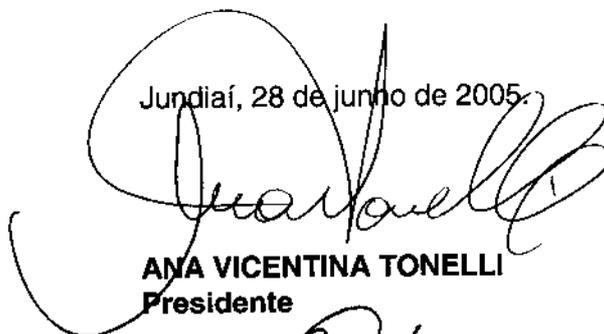
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



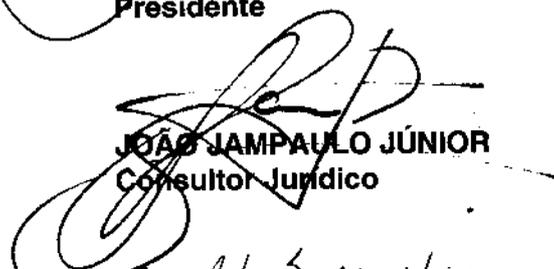
2. Assim, em face da regular apreciação e aprovação do feito pelo Legislativo, o Chefe do Executivo, na forma da lei, promulgou a Lei Complementar nº 5.099, de 19 de fevereiro de 1998. (docs. anexos).

Eram as informações.

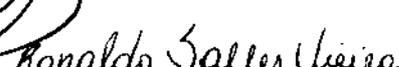
Jundiaí, 28 de junho de 2005.



ANA VICENTINA TONELLI
Presidente



JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico